SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292024 - MS (2026/0237032-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
		PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
		DANIELLA MARIA TIAEN FARIAS - MS029924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas nº 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A alegação de que a controvérsia envolveria questão jurídica relativa ao indeferimento de perícia veicular não afasta a Súmula nº 7/STJ quando o agravante não demonstra que a pretensão pode ser examinada sem reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem.

5. A afirmação genérica de inexistência de deficiência de fundamentação também não impugna adequadamente a Súmula nº 284/STF quando a parte

Documento eletrônico VDA60106337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fda4552-888c-4f99-93fa-d2c3e1b51922

não demonstra, de forma individualizada, a correlação entre os dispositivos federais indicados e a tese recursal, nem esclarece de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado.
6. A insurgência contra a Súmula nº 83/STJ é insuficiente quando se limita à alegação de que o recurso especial não foi interposto por divergência jurisprudencial, sem enfrentar o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da apreensão enquanto subsistente interesse para a persecução penal.
7. A indicação nominal dos óbices, acompanhada da reiteração das teses do recurso especial, não satisfaz o ônus de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.
8. Eventual desenvolvimento argumentativo apenas no agravo regimental não supre deficiência existente no agravo em recurso especial, cujo atendimento ao princípio da dialeticidade deve ser aferido no momento processual próprio.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fda4552-888c-4f99-93fa-d2c3e1b51922

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292024 - MS (2026/0237032-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
		PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
		DANIELLA MARIA TIAEN FARIAS - MS029924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas nº 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A alegação de que a controvérsia envolveria questão jurídica relativa ao indeferimento de perícia veicular não afasta a Súmula nº 7/STJ quando o agravante não demonstra que a pretensão pode ser examinada sem reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem.

5. A afirmação genérica de inexistência de deficiência de fundamentação também não impugna adequadamente a Súmula nº 284/STF quando a parte não demonstra, de forma individualizada, a correlação entre os dispositivos

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

federais indicados e a tese recursal, nem esclarece de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado.
6. A insurgência contra a Súmula nº 83/STJ é insuficiente quando se limita à alegação de que o recurso especial não foi interposto por divergência jurisprudencial, sem enfrentar o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da apreensão enquanto subsistente interesse para a persecução penal.
7. A indicação nominal dos óbices, acompanhada da reiteração das teses do recurso especial, não satisfaz o ônus de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.
8. Eventual desenvolvimento argumentativo apenas no agravo regimental não supre deficiência existente no agravo em recurso especial, cujo atendimento ao princípio da dialeticidade deve ser aferido no momento processual próprio.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante formulou pedido de restituição de veículo apreendido em contexto de investigação relacionada ao tráfico de drogas, o qual foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS. Interposta apelação, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a restituição de coisa apreendida pressupõe, cumulativamente, a ausência de interesse processual e a inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante, não sendo suficiente a comprovação formal da propriedade. Consignou, ainda, que o processo principal permanecia em curso e que subsistia interesse na manutenção da apreensão do bem (e-STJ fls. 214/220).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 156, 400 e 402 do CPP e 1º e 8º do Código Penal, além dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido oportunizada a produção de perícia veicular requerida para demonstrar a inexistência de adulteração do veículo destinada à ocultação de entorpecentes. Requereu a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para realização da instrução probatória (e-STJ fls. 227/232).

O recurso especial foi inadmitido na origem. Quanto à alegada violação aos dispositivos constitucionais, consignou-se a impossibilidade de exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação aos dispositivos de legislação federal, foi aplicada a Súmula nº 284/STF, ao fundamento de que a mera indicação dos artigos tidos

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

por violados, sem a exposição precisa das razões jurídicas da contrariedade, caracterizaria deficiência de fundamentação. Incidiram, ainda, as Súmulas nº 7/STJ e 83/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 254/260).

Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela Presidência desta Corte ao entendimento de que a parte não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas nº 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 352/353).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada, pois o agravo em recurso especial teria impugnado expressamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Argumenta que houve capítulos específicos destinados ao enfrentamento das Súmulas nº 7/STJ, 83/STJ e 284/STF e defende que a decisão agravada teria confundido ausência de impugnação com eventual insuficiência dos argumentos apresentados.

Reitera que a controvérsia relativa à Súmula nº 7/STJ seria de natureza jurídica, por envolver a alegada ilegalidade do indeferimento da produção de perícia veicular; que a Súmula nº 83/STJ seria inaplicável ao caso; e que não haveria deficiência de fundamentação apta a justificar a incidência da Súmula nº 284/STF. Sustenta, ainda, a primazia do julgamento de mérito e a necessidade de afastamento de formalismo excessivo. Requer a reforma da decisão agravada, com o consequente prosseguimento da insurgência excepcional (e-STJ fls. 360/377).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fls. 383/395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial, diante da incidência das Súmulas nº 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 404/408).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.

No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 284/STF em razão da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 156, 400 e 402 do CPP e 1º e 8º do Código Penal, ao entendimento de que a parte não indicou precisamente as razões jurídicas pelas quais tais dispositivos teriam sido violados. Assentou, ainda, a incidência das Súmulas nº 7/STJ e 83/STJ, por considerar que a modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da manutenção do veículo apreendido demandaria reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 254/260).

Nas razões do agravo em recurso especial, quanto à Súmula nº 7/STJ, a defesa limitou-se, em essência, a afirmar que não pretendia o reexame de provas, mas discutir a alegada negativa de produção de perícia veicular, invocando genericamente a possibilidade de revaloração jurídica. Não demonstrou, contudo, de que maneira seria possível acolher a pretensão recursal sem rever as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à persistência do interesse processual na manutenção da apreensão do veículo.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de revaloração jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória do Tribunal de origem.
2. A defesa sustenta que houve a impugnação específica dos óbices e que a controvérsia refere-se à revaloração jurídica das provas e não ao reexame fático, além de afirmar a comprovação do dissídio jurisprudencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e se a pretensão recursal de reforma da condenação dispensa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.
5. No caso, o recorrente não demonstrou a superação efetiva do óbice da dialeticidade, limitando-se a afirmações genéricas de que impugnou os fundamentos, sem refutar analiticamente os motivos da inadmissão.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo.
7. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos firmes e coerentes, seria necessária nova incursão nos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, e a ausência de cotejo analítico pormenorizado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. RESULTADO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.061.436/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Também não prospera a alegação de que teria sido adequadamente impugnada a incidência da Súmula nº 284/STF. Embora a defesa tenha afirmado inexistir deficiência de fundamentação, limitou-se a reiterar que indicara os dispositivos tidos por violados e a tese de cerceamento de defesa, sem demonstrar, de forma individualizada, a correlação entre os arts. 156, 400 e 402 do CPP e 1º e 8º do Código Penal e os fundamentos do acórdão recorrido, nem precisar em que consistiria a contrariedade a cada uma dessas normas. Não houve, portanto, impugnação específica da razão que ensejou a aplicação da Súmula nº 284/STF.

De igual modo, quanto à Súmula nº 83/STJ, a impugnação também se mostrou insuficiente. O agravante restringiu-se a sustentar que o enunciado seria inaplicável por não se tratar de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, sem enfrentar a conclusão da decisão de inadmissibilidade de que o acórdão recorrido se encontrava em

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção de veículo apreendido enquanto subsistente interesse para a persecução penal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, incumbe à parte agravante demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação do referido óbice sumular. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 282 E 356 DO STF (C/C A SÚMULA N. 211 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2.No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ, n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ), aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3.A alegação genérica de que não há revolvimento do conteúdo fático-probatório é insuficiente para afastar a Súmula n. 7 do STJ quando ausente o cotejo concreto das premissas fáticas do acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024;*
> *AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).*
> *4.Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a demonstração de divergência com o entendimento desta Corte Superior ou a distinção do caso mediante distinguishing, o que não ocorreu (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *5.O prequestionamento reclama debate expresso da matéria pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a alegação de ordem pública sem a provocação por embargos declaratórios, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).*
> *6.A pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, bastando indícios de autoria, não se exigindo juízo de certeza, sendo inadequada sua revisão ampla na via especial; eventuais dúvidas são dirimidas nas instâncias ordinárias, perante o Tribunal do Júri (AgRg no HC n. 848.629/RS, relator*

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/10/2024, DJe de 3/10/2024).
7.Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.040.248/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.
5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Assim, embora o agravante tenha mencionado nominalmente as Súmulas nº 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, não apresentou fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada apta a infirmar as razões específicas pelas quais esses óbices foram aplicados.

A mera referência aos enunciados, acompanhada da reiteração das teses do recurso especial, não satisfaz o ônus de impugnação específica exigido pelo princípio da dialeticidade.

Ressalte-se, ainda, que eventual desenvolvimento argumentativo apenas nas razões do presente agravo regimental não é apto a suprir a deficiência verificada no agravo em recurso especial, pois o cumprimento do ônus de impugnação específica deve ser aferido à luz das razões deduzidas no momento processual próprio.

Destarte, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ, tal como reconhecido pela Presidência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bd1f8b8d-a173-421a-9eab-4c51c25fd846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.292.024 / MS

Número Registro: 2026/0237032-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009016020258120008 00009016020258120008500002 00063089620258120800 63089620258120800 9016020258120008 901602025812000850002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
DANIELLA MARIA TIAEN FARIAS - MS029924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
DANIELLA MARIA TIAEN FARIAS - MS029924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60086610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 623c869d-6988-4246-b166-c12bb7ac1da8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 623c869d-6988-4246-b166-c12bb7ac1da8